



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 79/2022

Processo Licitatório nº 298/2022

Objeto: Contratação de empresa para realização de serviços relacionados à segurança e medicina do trabalho em conformidade com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência e geração dessas informações ao eSocial, conforme Termo de Referência.

Impugnante: Preven Med Saúde Ocupacional Ltda - CNPJ sob o nº. 14.515.302/0001-07

1 - DO OBJETO:

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 79/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de serviços relacionados à segurança e medicina do trabalho em conformidade com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência e geração dessas informações ao eSocial, conforme Termo de Referência, do tipo menor preço por item.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE:

Verifica-se a tempestividade da impugnação, uma vez, que foi recebida no setor de protocolo do Município na data de 10 de janeiro de 2023. A sessão de julgamento do certame está marcada para o dia 17 de janeiro de 2023. Tem-se assim o cumprimento pela impugnante dos requisitos legais para a admissibilidade da impugnação apresentada, pois apresentada dentro do prazo de 2 dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas, conforme subitem 24.3 do Edital.

3 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a impugnante se insurge contra o Edital do Pregão Presencial nº 79/2022, postulando pela retificação do edital para separar os itens dos serviços licitados, autorizar a apresentação de CRM da jurisdição da empresa e do profissional, a alteração das exigências de qualificação técnica. Também solicita a inclusão no edital de apresentação de Alvará Sanitário, comprovante de Calibragem dos equipamentos utilizados para medições, e como requisito para qualificação econômica-financeira requer seja exigido a apresentação de balanço patrimonial. Pede ao final, para retificar o edital, nos termos solicitados com a consequente republicação do mesmo.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

É o sintético relatório.

4 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Em consonância com o alegado, segue o entendimento de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar à competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. (2012, pág. 69).

Pela análise das referências citadas, verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas, selecionar entre todos os interessados os que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo.

Logo, é dever da Administração Pública estabelecer requisitos mínimos e compatíveis com o objeto da contratação, para assegurar o maior número de participantes, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia, competitividade e na busca da proposta mais vantajosa.

Feito este breve relato das licitações e após análise das razões da impugnação, bem como, consulta verbal a assessoria técnica, jurídica do município, emite-se o seguinte julgamento:

4.1. Da necessidade de fragmentação do serviço:

No item 2 da impugnação, alínea "a", a impugnante sustenta a necessidade de fragmentação do serviço, visto que, algumas empresas que realizam os laudos ocupacionais podem não realizar exames admissionais, demissionais, entre outros, devendo ser separados por lotes dos serviços de laudos de medicina e segurança do trabalho e os serviços relacionados a avaliações clínicas e exames, e que o presente edital impugnado seja julgado por item e não por preço global.

Tais alegações não merecem prosperar pois vão contra princípios constitucionais da administração pública como eficiência, economicidade, trazendo prejuízos e perdas econômicas senão vejamos.

O princípio da economicidade previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração".

Para Marçal Justen Filho *"a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício."* Neste sentido, economizar nas compras públicas consiste em reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos empregados para desempenhar uma determinada atividade com nível de qualidade apropriado sem, contudo, restringir a liberdade empresarial das licitantes que participam do certame, para que possam equilibrar seus custos e margem de lucro.

Portanto, objetiva-se escolher a melhor forma de empregar os escassos recursos ao mesmo tempo obtendo o máximo de benefícios. Para o presente caso, a Administração não pretende apenas selecionar empresa para a elaboração de laudos, mas que também preste serviços vinculados ao cumprimento da exigências do E-social, bem como, as determinações legislativas para a Segurança e Medicina do Trabalho, disponibilizando atualizações, treinamentos aos servidores e



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

acompanhamento integral junto ao município de Frederico Westphalen, por todo o período contratado.

Cabe salientar que no presente certame, solicita-se a confecção de laudos técnicos e documentos cujas informações necessárias serão produzidas pelo ganhador do certame de acordo com a execução dos serviços conforme constante do Termo de Referência, sem acarretar maiores ônus ao ganhador. No entanto, caso os serviços fossem fragmentados, o item teria um sobrepreço visto que, os ganhadores diversos, teriam que produzir e realizar os estudos ou perícias mais de uma vez, a fim de possibilitar a realização da parcela do serviço adjudicado.

Bem afirma Marçal Justen Filho, que a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfima que o seja, mas o problema está na impossibilidade de o licitante executar tudo aquilo que ofertou, uma vez que não detém todas as informações necessárias.

Assim não há que se falar em fragmentação do objeto licitado, devendo a contratação e o critério de julgamento ser mantido como pelo menor preço pelo item, devendo ser cotados os valores dos subitens que o compõe.

4.2. Da comprovação de Qualificação Técnica:

No item 2, alínea “b”, a impugnante alega que foi exigido registro da licitante no CRM, exclusivamente no Rio Grande do Sul.

Tal afirmação não se confirma, visto que, no subitem 11.1.5, letra “c” consta a exigência, a seguir transcrita:

11.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

c. Registro dos responsáveis técnicos da licitante no **CRM/CREMERS** e **CREA** (Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho);

(...)

A barra entre as palavras possui sentido de alternativa, ou seja, se a licitante for de outro estado da federação, deverá apresentar o registro no CRM correspondente ao seu estado, se for do estado do Rio Grande do Sul, deverá apresentar registro no CREMERS. A expressão assume o mesmo significado de e/ou, no sentido de alternativas.

Portanto, não se verifica qualquer tipo de macula ao caráter competitivo do certame, sendo possível a participação de licitantes de todos os estados da federação, desde que atendidas as exigências do edital.

4.3. Do registro da empresa e do responsável técnico no CRM e no CREA

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

A impugnante alega que o edital deixou de prever a exigência de registro da empresa e do responsável técnico no CRM e no CREA.

Em consulta ao subitem 11.1.5 do edital pode-se extrair as seguintes exigências:

11.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante realizado serviços compatíveis como o objeto desta licitação.

b. Comprovar as atividades através de acervo técnico, do engenheiro de segurança responsável da empresa, do início da realização e conclusão de atividades similar ao licitado.

c. Registro dos responsáveis técnicos da licitante no CRM/CREMERS e CREA (Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho);

d. A empresa deverá apresentar o registro ou inscrição nas entidades profissionais competentes;

e. Certidão de registro de responsabilidade técnica junto ao CRM do profissional;

f. Certidão Registro RQE do médico responsável pela Empresa; **g.** Comprovante de Cadastro no Conselho Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;

h. Comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante:

I) Em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do Contrato Social e;

II) No caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato de prestação de serviço devidamente registrado ou outro documento comprobatório;

Verifica-se que, deve ter sido um equívoco da impugnante, visto que, da leitura das letras “c”, “d” e “e” do subitem 11.1.5, observa-se que consta todas as exigências questionadas pela licitante.

4.4. Do Técnico em Segurança do Trabalho

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Quanto ao profissional técnico em segurança do trabalho, observa-se que o edital em análise é claro quanto ao profissional que deverá realizar o serviço, uma vez que a própria natureza dos serviços contratados tem por legalidade a exigência de profissional específico para sua realização. Assim, solicita-se que sejam apresentados os registros dos profissionais HABILITADOS, junto ao CREA e ao CRM, sendo tais informações suficientes, cabendo a empresa contratada fornecer todos os profissionais necessários a execução do objeto adjudicado.

4.5. Da CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA

Quanto a apresentação de acervo técnico do profissional, solicitado no subitem 11.1.5, letra “b” do Edital, a impugnante requer que seja exigido seu registro no CREA, no entanto, entende-se que o acervo técnico do profissional da forma exigida no edital, deverá possuir registro no CREA.

4.6. Do Alvará Sanitário e de Funcionamento

Quanto ao pedido de inclusão de apresentação de Alvará Sanitário das empresas, no caso em tela, não deve prosperar, visto que, os serviços serão prestados na sede do Município contratante, ou seja de Frederico Westphalen, bem como, o subitem 11.1.5, letra “g” do edital exige o registro no CNES, sendo suficiente para atendimento dos requisitos legais.

4.7. Da apresentação do Certificado de calibração dos Equipamentos de Medição

Em relação à inclusão de exigência referente aos certificados de calibração dos equipamentos de medição, entende-se que o mesmo é um requisito inerente as atividades propostas pela empresa, sendo sua responsabilidade manter os equipamentos em condições de uso, portanto não há de se falar em alteração do edital para inclusão da exigência.

4.8. Do balanço patrimonial com demonstrativos de rendimentos

Por fim, no que se refere a apresentação do balanço patrimonial, a Lei de Licitações é clara ao dispor que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, ou seja, a legislação estabelece um limite mas não impõe obrigatoriamente a apresentação de tais documentos. Assim, entendendo que o balanço poderá ser dispensado nas licitações em que a comprovação de capacidade econômica financeira não é prioritária à execução do contrato, como é o caso dos autos.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Em face do exposto, esta pregoeira entende que não há razão suficiente para realizar a alteração do instrumento convocatório, contudo, na execução dos serviços deverá a fiscalização observar o atendimento das especificações técnicas e atendimento da legislação vigente, conforme estabelecido no Termo de Referência.

5 – DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, em respeito aos princípios básicos da lei de licitações e não havendo razões suficientes que justifiquem a retificação do Instrumento Convocatório, **decido**, por conhecer da impugnação apresentada, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos do instrumento convocatório inalterados.

Encaminhe-se ao setor de licitações para serem adotadas as providências legais para prosseguimento do processo licitatório.

Frederico Westphalen, 12 de janeiro de 2023.

Carina da Silveira
Pregoeira

